



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1, acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2006.

SUMÁRIO Assembleia Nacional

Lei n.º 14/05:

Do Património Cultural

Conselho de Ministros

Resolução n.º 49/05:

Approva o Programa de Trabalho do Gabinete de Obras Especiais, para o triénio 2005/2007.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 278/05:

Confisca o prédio em nome de António Coelho Ferreira

Despacho conjunto n.º 279/05:

Confisca o prédio em nome de Josefina Moraes Medanha de Sá Lemos e outros

Despacho conjunto n.º 280/05:

Confisca o prédio em nome de Manuel Esteves

Despacho conjunto n.º 281/05:

Confisca o prédio em nome de António Serpa Pinto Monteiro

Despacho conjunto n.º 282/05:

Confisca o prédio em nome de Isabel Gomes Fonseca do Vale Martins e marido José António Martins.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 94/05:

Sobre o Orçamento Consolidado das Empresas Públicas.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 14/05**

de 7 de Outubro

Havendo necessidade do Estado adoptar uma política de defesa do Património Cultural dotada de instrumentos jurídicos, que classifiquem, garantam a protecção necessária e concedam apoios e incentivos às entidades públicas e privadas que possuam ou cuidem de bens materiais e imateriais, móveis e imóveis, integrantes do Património Cultural;

Tornando-se imperioso estabelecer o âmbito e o objecto dos valores integrantes do Património Cultural, os métodos e as medidas para a sua protecção e valorização, bem como e os órgãos do Estado encarregues, a nível central e local, de velar pela sua conservação;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO PATRIMÓNIO CULTURAL**CAPÍTULO I****Princípios Fundamentais****ARTIGO 1.º****(Objecto)**

1. A presente lei estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do Património Cultural considerado como de interesse relevante para compreensão, permanência e construção da identidade cultural angolana.

2. A política do Património Cultural integra as acções promovidas pelo Estado, Governos Provinciais, administrações locais, associações e diferentes sensibilidades da sociedade civil, visando assegurar no espaço nacional a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural nos vários domínios da vida social.

ARTIGO 2.º**(Definição)**

1. Entende-se por Património Cultural todos os bens materiais e imateriais, que pelo seu reconhecido valor devem ser objecto de tutela do direito.

2. Constituem, ainda, Património Cultural Angolano quaisquer outros bens que, sejam considerados como tais, pelos usos e costumes e pelas convenções internacionais, que vinculem o Estado Angolano.

ARTIGO 3.º**(Reconhecimento e tutela)**

1. São reconhecidos e valorizados como bens de interesse cultural relevante as línguas nacionais, os testemunhos históricos, paleontológicos, arqueológicos, arquitectónicos, artísticos, etnográficos, biológicos, industriais, técnicos e todos os documentos gráficos, fotográficos, discográficos, fílmicos, fonográficos, bibliográficos reflectindo valores da memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, exemplaridade, singularidade e outros bens culturais, que pela sua natureza mereçam a tutela do Estado Angolano.

2. O ensino, valorização, defesa das línguas nacionais e das suas variantes locais constituem objecto de políticas e legislação próprias.

ARTIGO 4.º**(Salvaguarda e valorização)**

1. O levantamento, estudo, protecção, valorização e divulgação do Património Cultural incumbem especialmente ao Estado, aos Governos Provinciais, às administrações locais, às autarquias locais, aos proprietários possuidores ou detentores de quaisquer suas parcelas e, em geral, às instituições culturais, religiosas, militares ou de outro tipo, às associações para o efeito constituídas e ainda aos cidadãos.

2. O Estado, através do Ministério de tutela, dos Governos Provinciais e das administrações locais devem procurar promover a sensibilização e a participação dos cidadãos na salvaguarda do Património Cultural e assegurar as condições da sua fruição.

3. Os proprietários, possuidores ou detentores de Património Cultural devem ser chamados a colaborar com o Estado, com os Governos Provinciais e as administrações locais no registo e inventário do referido património.

4. As populações devem ser associadas às medidas de protecção e de conservação e solicitadas a colaborar na dignificação, defesa e fruição do Património Cultural.

ARTIGO 5.º**(Protecção legal)**

1. Compete ao Governo, através do Ministério de tutela, promover a protecção legal do Património Cultural.

2. O Estado promove, pelo Ministério de tutela, designadamente através dos seus órgãos e serviços provinciais, em conjunto com outras instituições públicas, as medidas necessárias e indispensáveis para uma acção permanente e concertada de levantamento, estudo, protecção, conservação e valorização dos bens culturais.

3. Para os fins do disposto no n.º 1 do presente artigo, o Governo tem como instrumentos o levantamento, o registo e a classificação dos bens culturais.

4. Independentemente do tipo de propriedade, os bens culturais materiais são submetidos às regras especiais, que estabelecem designadamente a sua função social, alienação e forma de intervenção.

CAPÍTULO II

Regime Geral de Protecção do Património Cultural

SECÇÃO I

Bens Materiais

SUBSECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 6.º

(Disposições gerais)

1. Por bens culturais imóveis entende-se:

- a) *monumentos*: obras de arquitectura, composições importantes ou criações mais modestas, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras, bem como as obras de escultura ou de pintura monumental;
- b) *conjuntos*: agrupamentos arquitectónicos urbanos ou rurais de suficiente coesão, de modo a poderem ser delimitados geograficamente e notáveis, simultaneamente, pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social;
- c) *sítios*: obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogéneos, de maneira a poderem ser delimitados geograficamente, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social.

2. Por bens culturais móveis entende-se:

- a) os bens de significado valor cultural que representem a expressão ou o testemunho da criação humana ou da evolução da natureza ou da técnica, neles incluindo os que se encontram no interior de imóveis ou que deles tenham sido retirados, soterrados ou submersos ou forem encontrados em lugares de interesse arqueológico, histórico, etnológico ou noutros locais;
- b) as obras de pintura, escultura e desenho, os têxteis, as espécies biorganológicas, os utensílios ou os objectos de valor artístico, científico ou técnico;
- c) os manuscritos valiosos, os livros raros, particularmente os incunábulos, documentos e publicações de interesse especial nos domínios científico, artístico ou técnico, incluindo as espécies

fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outros;

- d) todos os bens, do passado ou do presente, de natureza religiosa ou não que sejam considerados de valor, nos domínios científico, artístico ou técnico.

ARTIGO 7.º

(Critérios de classificação)

1. A protecção legal dos bens materiais que integram o Património Cultural assenta na classificação dos bens móveis e imóveis.

2. Os bens imóveis podem ser classificados como monumentos, conjuntos e sítios eventualmente agrupáveis em categorias, nos termos que forem regulamentados e os móveis, unitária ou conjuntamente como de valor cultural.

3. Todos os bens podem ainda ser classificados como de valor local, regional, nacional ou internacional.

4. O enquadramento orgânico, natural ou constituído dos bens culturais imóveis que afecte a percepção e a leitura de elementos e conjuntos ou que com eles esteja directamente relacionado, por razões de integração especial ou motivos sociais, económicos ou culturais deve ser sempre definido de acordo com a importância arqueológica, histórica, etnológica, artística, arquitectónica, urbanística ou paisagística do lugar, por constituir parte indispensável na defesa dos mesmos.

ARTIGO 8.º

(Mecanismos de classificação)

As classificações de bens são precedidas de notificação prévia do proprietário e, no caso dos imóveis, cumulativamente da administração municipal respectiva imediatamente após a determinação da abertura do respectivo processo de instrução.

ARTIGO 9.º

(Fundamentos de classificação)

1. As classificações incidem sobre bens que, pelo seu relevante valor cultural, devem merecer especial protecção.

2. As decisões de classificação devem ser devidamente fundamentadas segundo critérios de natureza cultural, nomeadamente de carácter artístico e histórico.

3. Os critérios para a selecção de imóveis a classificar são estabelecidos pelo Ministério de tutela.

ARTIGO 10.º

(Etapas do processo de classificação)

1. Consideram-se em vias de classificação os bens em relação aos quais houver despacho do Ministério de tutela a determinar a abertura do respectivo processo de instrução.

2. Na fase de instrução do processo de classificação, os bens imóveis e a ela sujeitos e os localizados na respectiva zona de protecção não podem ser demolidos, alienados ou expropriados ou restaurados ou transformados sem autorização expressa da entidade competente para o efeito.

3. Os bens móveis não podem, durante a pendência do seu processo de classificação, ser alienados, alterados, restaurados ou exportados sem autorização do Ministro de tutela, ouvidos, obrigatoriamente, os órgãos consultivos competentes.

4. São anuláveis, à solicitação do Ministério de tutela, durante o prazo de um ano as alienações de bens classificados ou em vias de classificação feitas sem a devida autorização.

ARTIGO 11.º

(Objectivo da protecção e valorização do património cultural)

1. Como tarefa fundamental do Estado e dever dos cidadãos, a protecção e valorização do Património Cultural visam:

- a) incentivar e assegurar o acesso de todos à fruição cultural;
- b) vivificar a identidade comum do povo angolano e fortalecer a consciência e a participação histórica do povo angolano em realidades culturais de âmbito regional e internacional;
- c) promover o bem-estar social e económico e o desenvolvimento regional e local;
- d) defender a qualidade ambiental e paisagística.

2. Constituem objectivos primários da política cultural o conhecimento, a protecção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais.

ARTIGO 12.º

(Competência para desencadear a classificação)

1. O processo de classificação pode ser desencadeado pelo Ministério de tutela, pelos Governos Provinciais, pelas administrações locais ou por qualquer pessoa singular ou colectiva

2. Cabe, em especial, às administrações locais o dever de promover a classificação de bens culturais nas respectivas áreas.

3. Os processos de classificação devem ser fundamentados e devidamente instruídos, em princípio, pelos seus promotores, cabendo ao Ministério de tutela prestar o apoio técnico requerido.

4. Os bens culturais são classificados por decreto executivo do Ministro de tutela.

ARTIGO 13.º

(Restauro, demolições e conservação)

1. Os imóveis classificados ou em vias de classificação não podem ser demolidos, no todo ou em parte, nem ser objecto de obras de restauro, sem prévio parecer dos órgãos competentes do Ministério de tutela.

2. Os estudos e os projectos para os trabalhos de conservação, consolidação, modificação, reintegração e restauro em bens classificados ou em vias de classificação devem ser elaborados e subscritos por um técnico de qualificação reconhecida ou sob a sua responsabilidade directa.

3. Quando julgar ser esse o único modo de garantir os objectivos que lhe compete defender, o Ministério de tutela pode determinar que os trabalhos a efectuar, referidos no número anterior, sejam acompanhados por técnicos especializados por ele designados ou acentes.

ARTIGO 14.º

(Direitos e deveres)

1. É direito e dever de todos os cidadãos preservar, defender e valorizar o Património Cultural.

2. Constitui obrigação do Estado e demais entidades públicas e privadas promover a salvaguarda e valorização do Património Cultural do povo angolano.

3. Os proprietários, possuidores ou detentores de bens classificados ou em vias de classificação, tendo em vista a finalidade de limitar os riscos de degradação física do património arquitectural, devem:

- a) ter em consideração os problemas específicos da conservação do património nas políticas de luta contra a poluição praticadas a nível nacional ou internacional;
- b) apoiar a investigação científica no intuito de identificar e analisar os efeitos prejudiciais da poluição e definir os meios de reduzir ou eliminar as respectivas causas.

4. Os proprietários, possuidores ou detentores de móveis ou imóveis classificados ou em vias de classificação, responsáveis pela sua conservação devem executar todas as obras que o Ministério de tutela considerar necessárias para assegurar a sua salvaguarda.

5. No caso de tais obras não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, pode o Ministério de tutela determinar que as mesmas sejam executadas pelo Estado, correndo o seu custeio por conta do proprietário, possuidor ou detentor.

6. Quando o referido proprietário possuidor ou detentor comprovar não possuir meios para o pagamento integral das obras ou as mesmas constituírem ónus desproporcionado

para as suas possibilidades, deve ser o custeio suportado, total ou parcialmente, pelo Estado, consoante o que for apurado em cada caso.

ARTIGO 15.º
(Expropriação)

1. Sempre que se verifique depreciação de uma propriedade ou um acto de negligência, por acção ou omissão do proprietário, possuidor ou detentor que ponha em risco os bens culturais móveis ou imóveis classificados ou em vias de classificação, o Ministério de tutela pode, ouvido o respectivo proprietário, promover a expropriação dos referidos bens.

2. Os Governos Provinciais podem, em condições idênticas, promover a expropriação dos bens móveis ou imóveis classificados, precedido de parecer favorável da estrutura competente do Ministério de tutela.

3. Nos termos dos números anteriores, podem ser igualmente expropriados bens imóveis situados nas zonas de protecção dos bens classificados desde que prejudiquem a boa conservação desses bens e ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

4. Sempre que o proprietário de um bem cultural se oponha à sua classificação, pode determinar-se a expropriação desse bem, nos termos da lei.

ARTIGO 16.º
(Alienação)

1. A alienação de bens classificados deve ser comunicada previamente ao Ministério de tutela, considerando-se, no caso dos bens imóveis, tal notificação como requisito essencial para a inscrição de transmissão no registo predial.

2. O Estado, através dos Governos Provinciais e os proprietários de parte de bens classificados gozam, pela ordem indicada, de direito de preferência em caso de venda de bens classificados ou em vias de classificação, bem como dos imóveis situados em zonas de protecção.

3. Sendo a alienação feita em hasta pública, o Estado, através do Ministério de tutela e os Governos Provinciais podem usar do direito de preferência, contanto que o efectivem dentro do prazo de cinco dias a contar da data da adjudicação.

4. Os bens classificados pertencentes ao Estado só podem ser alienados através de decretos executivos especialmente elaborados para o efeito e assinados conjuntamente pelos Ministérios das Finanças, do Planeamento e o de tutela, ouvidos previamente os serviços competentes.

5. A presente lei estabelece as limitações incidentes sobre a transmissão de bens classificados ou em vias de classificação pertencentes a pessoas colectivas públicas ou a outras pessoas colectivas tituladas ou subvencionadas pelo Estado ou pelos Governos Provinciais e administrações locais.

ARTIGO 17.º
(Registos de bens)

1. Todos os bens culturais devem fazer parte de um registo de inventário sistemático e exaustivo a elaborar pela estrutura competente do Ministério de tutela.

2. Os bens classificados devem estar inscritos em catálogo próprio.

3. A classificação ou desclassificação dos bens imóveis são objecto de averbamento no registo predial.

4. Os bens imóveis classificados, quer unitária, quer conjuntamente, são objecto de um certificado de registo e acompanhados de uma cópia deste emitido pelo Ministério de tutela.

ARTIGO 18.º
(Processo de desclassificação)

À um eventual processo de desclassificação aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da presente lei.

SUBSECÇÃO II
Regime Especial dos Bens Imóveis

ARTIGO 19.º
(Zona especial de protecção)

1. Os imóveis classificados dispõem sempre de uma zona especial de protecção delimitada, nos termos da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho — Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo, através do seu órgão competente.

2. Deve ser fixada uma zona especial de protecção, nos termos da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho - Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo, ouvidos os Governos Provinciais e nela podendo incluir-se uma zona de edificação proibida, em todos os casos, salvo naqueles cujo enquadramento fica perfeitamente salvaguardado com a zona de protecção tipo.

3. Enquanto não for fixada uma zona especial de protecção, os imóveis classificados devem beneficiar de uma zona de protecção de 50m, contados a partir dos limites exteriores do imóvel.

4. Aos proprietários de imóveis abrangidos pelas zonas de edificação proibida é assegurado o direito de requerer ao Governo a sua expropriação, nos termos da lei e regulamentos em vigor por utilidade pública.

ARTIGO 20.º
(Competência na delimitação de zonas de protecção)

1. A delimitação da área dos conjuntos e sítios deve ser fixada nos termos da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho - Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo.

2. Cabe aos órgãos dos Governos Provinciais a delimitação relativa a conjuntos e sítios que se inserem no âmbito das suas competências jurisdicionais, para o que devem dispor da colaboração, se for caso disso, de outros serviços governamentais.

3. Para delimitação relativa aos bens de valor local é competente a administração municipal respectiva, que pode recorrer à colaboração de outras entidades, sempre que julgar útil.

ARTIGO 21.º
(Interdições às zonas de protecção)

As zonas de protecção dos imóveis classificados nos termos do artigo anterior são servidões administrativas, nas quais não podem ser autorizadas pelas administrações ou outras entidades alienações ou quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação de zonas verdes, bem como qualquer movimento de terras ou dragagens, nem alteração ou diferente utilização contrária à traça originária, sem prévia autorização do Ministério de tutela.

ARTIGO 22.º
(Licenciamento de obras em bens classificados)

Todos os pedidos de licença de obras em bens classificados devem ser elaborados e subscritos por técnicos especializados de qualificação reconhecida ou sob a sua directa responsabilidade.

ARTIGO 23.º
(Proibição de deslocação)

Nenhum monumento classificado ou em vias de classificação pode ser deslocado, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete, excepto no caso de a salvaguarda material do mesmo o exigir imperativamente, devendo a autoridade competente fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à reerecção do monumento em lugar apropriado.

SUBSECÇÃO III
Regime Específico dos Bens Móveis e Imóveis

ARTIGO 24.º
(Procedimentos cautelares)

1. Sempre que os bens móveis e imóveis classificados ou em vias de o serem, corram perigo de manifesto extravio, perda ou deterioração, deve o Ministério de tutela determinar as medidas cautelares indispensáveis e adequadas a cada caso.

2. Se as medidas conservatórias importarem para o respectivo proprietário a obrigação de praticar determinados actos, devem ser fixados os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente a prestação de apoio financeiro por parte do Estado.

3. Sempre que quaisquer medidas cautelares forem julgadas insuficientes ou as medidas conservatórias não forem acatadas ou executadas no prazo e condições impos-

tas, pode o Ministério de tutela ordenar que os referidos móveis sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus.

4. Fica expressamente proibido o tráfico de bens culturais classificados ou em vias de classificação.

ARTIGO 25.º
(Herança e legados)

A transmissão por herança ou legado de bens classificados deve ser comunicada ao Ministério de tutela para efeitos de registo.

ARTIGO 26.º
(Usucapião)

Os bens culturais classificados não são susceptíveis de aquisição por usucapião.

ARTIGO 27.º
(Critérios de constituição de colecções)

1. As colecções de bens culturais são organizadas segundo critérios de homogeneidade, devendo manter-se, sempre que possível, a sua integridade.

2. Sempre que se prove risco de dispersão das referidas colecções, o Ministério de tutela deve tomar as medidas necessárias e adequadas à salvaguarda, devendo ouvir, para o efeito, os serviços competentes.

ARTIGO 28.º
(Permuta e transferência)

1. O Ministro de tutela pode autorizar, ouvidos os serviços competentes, a permuta ou transferência de bens culturais móveis classificados ou em vias de classificação entre museus, bibliotecas, arquivos ou outros serviços públicos.

2. O Governo pode autorizar, ouvidos os serviços competentes, em condições excepcionais e em função de acordos bilaterais, a permuta, definitiva ou temporária, de bens culturais móveis pertencentes ao Estado por outros existentes noutros países e que se revistam de excepcional interesse para o Património Cultural Angolano.

3. No caso de permuta definitiva com outros países de bens móveis classificados ou em vias de classificação, a autorização deve revestir a forma de decreto.

ARTIGO 29.º
(Isenção de direitos aduaneiros)

1. Ficam isentas de direitos aduaneiros, emolumentos gerais aduaneiros e demais imposições, excepto do paga-

mento do imposto de selo e das restantes taxas devidas pela prestação de serviços, a importação definitiva de obras de arte e obras de valor histórico que se destinem a museus, bibliotecas e arquivos do Estado e a outras pessoas colectivas de utilidade pública sempre que estejam vocacionadas para o efeito.

2. Ficam dispensadas de caução dos direitos aduaneiros, emolumentos gerais aduaneiros e demais imposições, excepto do pagamento do imposto de selo e das restantes taxas devidas pela prestação de serviços, a importação temporária e a reexportação, a exportação temporária e a reimportação de obras de arte e obras de valor histórico que se destinem a exposições, exhibições, feiras especializadas ou para concerto, manutenção ou reabilitação, efectuada por museus, bibliotecas, arquivos do Estado e outras pessoas colectivas de utilidade pública vocacionadas para o efeito.

3. Os bens a que se refere os números anteriores devem ser reconhecidos pelo Ministério de tutela como de comprovado interesse para o enriquecimento do património.

ARTIGO 30.º
(Regime de exportação)

1. Podem ser exportados, sem dependência de autorização e em regime de simples tomada de sinais, os bens culturais móveis importados temporariamente, desde que a sua permanência no País não exceda o prazo de três meses para além do período de tempo em que esses bens tenham estado a ser utilizados com fins culturais de interesse público.

2. As obras de arte, obras com valor histórico destinadas a exposições ou outros fins culturais, podem ser objecto de exportação temporária desde que devidamente certificadas pelo Ministério de tutela de acordo com os requisitos a estabelecer necessários à obtenção do referido certificado.

ARTIGO 31.º
(Depositários)

1. Os proprietários possuidores ou detentores de bens móveis classificados ou em vias de classificação são considerados depositários dos mesmos, nos termos da legislação civil.

2. Quando algum bem cultural móvel classificado ou em vias de classificação for indevidamente exportado, o respectivo proprietário, possuidor ou detentor fica sujeito às disposições legais que sancionam tal acto.

3. A exportação ilegal dos bens culturais implica sem embargo da aplicação das demais penalidades previstas na lei em relação aos infractores, a apreensão dos bens em causa e a sua incorporação nas colecções do Estado ou a devolução aos países de origem, quando for caso disso.

SUBSECÇÃO IV
Regime Específico do Património Arqueológico

ARTIGO 32.º
(Bens arqueológicos)

Os bens arqueológicos, imóveis ou móveis, são património nacional.

ARTIGO 33.º
(Definição de trabalhos arqueológicos)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por trabalhos arqueológicos todas as investigações que tenham por finalidade a descoberta de bens de carácter arqueológico, no caso de estas investigações implicarem uma escavação do solo ou uma exploração sistemática da sua superfície, bem como no caso de se realizarem no leito ou no subsolo de águas interiores ou territoriais.

2. São abrangidos pelas disposições da presente lei os testemunhos arqueológicos descobertos nas áreas submersas ou arrojados pelas águas.

ARTIGO 34.º
(Trabalhos arqueológicos em bens classificados)

1. A realização de trabalhos arqueológicos em monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em vias de classificação, nas respectivas zonas de protecção e ainda em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico carece de autorização prévia do Ministério de tutela.

2. Pode o Ministério de tutela mandar inspecionar os trabalhos arqueológicos e ordenar a sua suspensão quando os mesmos não obedecerem a critérios científicos ou não cumprirem as condições eventualmente fixadas.

ARTIGO 35.º
(Descoberta de testemunhos arqueológicos)

1. Quem tiver encontrado ou encontrar em terreno público ou particular, incluindo em meio submerso, quaisquer testemunhos arqueológicos, fica obrigado a dar imediato conhecimento à autoridade local que, por sua vez, deve informar de imediato o Ministério de tutela a fim de serem tomadas as providências necessárias.

2. A autoridade local deve assegurar a salvaguarda desses testemunhos, nomeadamente recorrendo a entidades científicas de reconhecida idoneidade que efectuem estudos na província sem prejuízo da imediata comunicação ao Ministério de tutela.

ARTIGO 36.º

(Protecção de reservas arqueológicas)

1. Em qualquer lugar onde se presuma a existência de monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos pode ser estabelecida, com carácter preventivo e temporário, pelo Ministério de Tutela uma reserva arqueológica de protecção, de forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse.

2. Com a finalidade de se proteger a eventual riqueza arqueológica do subsolo das áreas urbanas, o Ministério de tutela deve promover a publicação da legislação cautelar específica que contemple as diversas situações.

3. Qualquer particular que prove ter sido directamente prejudicado por efeito do disposto no n.º 1 pode requerer indemnização a entidade responsável pelo estabelecimento da reserva arqueológica.

SUBSECÇÃO V

Regime Específico do Património Arquivístico

ARTIGO 37.º

(Conceito e âmbito do património arquivístico)

1. Integram o Património Arquivístico todos os arquivos produzidos por instituições angolanas ou estrangeiras quando as mesmas versarem sobre questões relativas a Angola que se revistam de interesse cultural relevante.

2. Entende-se por arquivo o conjunto orgânico de documentos de qualquer época, em qualquer forma e tipo de suporte material, produzidos por uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada no exercício das suas funções e actividades e conservados como testemunho e como fonte de informação para os fins administrativos e científicos.

3. Entende-se também como integrantes do Património Arquivístico:

- a) conjuntos não orgânicos de documentos de arquivos que se revistam de interesse cultural relevante para a investigação científica;
- b) entende-se por arquivos não orgânicos os documentos cuja origem é aleatória, porém, as suas características sendo comuns, os assuntos neles versados, o suporte e tipologia, a sua protecção torna-se imperiosa para os fins de investigação científica.

ARTIGO 38.º

(Formas de protecção do património arquivístico)

1. São objecto de classificação:

- a) os arquivos públicos conservados a título permanente por um processo de avaliação em conformidade com a ordem jurídica;
- b) os arquivos públicos com mais de 100 anos;
- c) os arquivos privados e colecções aleatórias que se revelem de interesse cultural.

2. Devem ser objecto de inventário os arquivos e colecções aleatórias abrangidos pela previsão do artigo 37.º:

- a) os arquivos que se encontrem a qualquer título na posse ou à guarda do Estado;
- b) os arquivos que venham a ser doados ou apresentados pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação nos termos do regime geral de protecção dos bens culturais.

3. Cada arquivo inventariado, ou apresentado para inventariação, deve ser descrito de acordo com as normas gerais definidas pelo Arquivo Histórico de Angola.

SUBSECÇÃO VI

Regime Específico do Património Audiovisual

ARTIGO 39.º

(Património Audiovisual)

1.1 Integram o Património Audiovisual as séries se imagens, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, acompanhadas ou não de som, as quais, sendo projectadas, dão uma impressão de movimento e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) hajam resultado de produções nacionais;
- b) hajam resultado de produções estrangeiras distribuídas, editadas ou teledifundidas comercialmente em Angola;
- c) integrem, independentemente da nacionalidade da produção, colecções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela notabilidade.

2. Integram, nomeadamente o património audiovisual as produções cinematográficas, as produções televisivas e as produções videográficas.

3. Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:

- a) os elementos matriciais das obras de produção nacional abrangidas pela previsão do n.º 1 do

- presente artigo ou das que para este efeito lhes sejam equiparadas pela legislação de desenvolvimento;
- b) cópias conforme aos elementos matriciais referidos na alínea anterior, quando estes já não existirem;
- c) cópias de obras de produção estrangeira, mas que foram distribuídas em território nacional integrando novos elementos escritos ou orais que os diferenciam dos elementos matriciais, nomeadamente por lhe terem sido agregados, por legendagem ou dobragem em língua portuguesa, elementos naturais da realidade cultural angolana.

4. Devem ser objecto de inventário todas as obras abrangidas pela previsão do n.º 1 do presente artigo e as séries de imagens amadoras apresentadas voluntariamente pelos respectivos possuidores que sejam portadores de interesse cultural relevante.

SUBSECÇÃO VII

Regime Específico do Património Bibliográfico

ARTIGO 40.º

(Património Bibliográfico)

1. Integram o Património Bibliográfico as espécies, colecções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse de pessoas colectivas públicas, independentemente da data em que foram produzidos ou reunidos, bem como as colecções e espólios literários.

2. Devem igualmente integrar o Património Bibliográfico:

- a) as espécies, colecções e fundos bibliográficos de pessoas colectivas de utilidade pública, produzidos ou reunidos há mais de 25 anos, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação;
- b) as colecções e espólios literários pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação;
- c) as espécies, colecções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer titular, na posse privada, produzidos ou reunidos há mais de 50 anos, bem como as colecções e espólios literários, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação.

3. Podem ser objecto de classificação as espécies bibliográficas com especial valor de civilização ou de cultura e em particular:

- a) os manuscritos notáveis;
- b) os impressos raros;

- c) os manuscritos autógrafos, bem como todos os documentos que registem as técnicas e os hábitos de trabalho de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, seja qual for o nível de acabamento do texto ou textos neles contidos;
- d) as colecções e espólios de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, considerados como universalidades de facto reunidas pelos mesmos ou por terceiros.

ARTIGO 41.º

(Inventariação do Património Bibliográfico)

1. Devem ser objecto de inventário todas as espécies enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 40.º, bem como as referidas nas alíneas c) e d) da mesma disposição, que venham a ser voluntariamente apresentadas pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação, nos termos do regime geral de protecção de bens culturais.

2. Cada espécie bibliográfica inventariada ou apresentada para inventariação, deve ser descrita de acordo com as regras estabelecidas pela Biblioteca Nacional de Angola, providenciando-se para que as respectivas descrições sejam compatibilizadas e validadas.

SUBSECÇÃO VIII

Regime Específico do Património Fonográfico

ARTIGO 42.º

(Património Fonográfico)

1. Integram o Património Fonográfico as séries de sons fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) hajam resultado de produções nacionais ou de produções estrangeiras relacionadas com a realidade e a cultura angolana;
- b) integrem, independentemente da nacionalidade da produção, colecções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela sua notabilidade;
- c) representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes.

2. As séries de sons amadores podem ser incluídas no Património Fonográfico, nos termos da lei.

SUB-SECÇÃO IX

Regime Específico do Património Fotográfico

ARTIGO 43.º

(Património Fotográfico)

Integram o Património Fotográfico todas as imagens obtidas por processos fotográficos, qualquer que seja o suporte, positivos ou negativos, transparentes ou opacas, a cores ou a preto e branco, bem como as colecções, séries e fundos compostos por tais espécies que, sendo notáveis pela antiguidade, qualidade do conteúdo, processo fotográfico utilizado ou carácter informativo sobre o contexto histórico-cultural em que foram produzidas, preencham ainda pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) hajam sido produzidas por autores nacionais ou por-estrangeiros-sobre-Angola;
- b) contenham imagens que possuam significado no contexto da história da fotografia nacional ou da fotografia estrangeira quando se encontrem predominantemente em território angolano há mais de 25 anos;
- c) se refiram a acontecimentos, personagens ou bens culturais ou ambientais relevantes para a memória colectiva angolana.

SUBSECÇÃO X

Regime Específico do Património Natural

ARTIGO 44.º

(Património Natural)

1. Entende-se por Património Natural as formações físicas e as espécies biológicas ou grupos de tais formações e conjuntos de tais espécies que tenham valor do ponto de vista estético ou científico; as formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituam *habitat* de espécies animais e vegetais e que tenham valor do ponto de vista da ciência ou da conservação; sítios ou zonas naturais estritamente delimitadas que tenham valor do ponto de vista da ciência ou da conservação; os sítios e lugares paisagísticos de excepcional beleza natural.

2. O Património Natural é protegido nos termos da presente lei, da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho - Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Bens Imateriais

ARTIGO 45.º

(Conceito)

1. Entende-se por Património Cultural Imaterial o conjunto das manifestações culturais tradicionais e populares que são criações colectivas emanadas de uma comunidade,

fundadas na tradição e transmitidas fundamentalmente por métodos orais ou através de gestos e se vão modificando com o tempo por um processo de recreação colectiva.

3. Na sua dinâmica, o conceito estende-se à totalidade das expressões que constituem as culturas actuais que não se confinam só ao passado mas também se prolongam no presente e perspectivam o futuro.

4. Fazem parte desse conjunto as tradições orais, usos e costumes, as línguas, a música, a dança, os rituais, as festividades, os conhecimentos da medicina e da farmacopeia tradicional, as artes, as habilidades e sistemas de pensamentos.

ARTIGO 46.º

(Formas de protecção)

1. Com o objectivo de protecção do Património Imaterial, deve o Estado:

- a) promover o respeito pelos valores gerais da cultura; a defesa da identidade e da memória colectiva angolana, protegendo, em particular, os valores de integridade, verdade e autoria das obras do engenho humano de todas as criações culturais, sejam quais forem as formas e meios por que se manifestem e corporizem;
- b) promover a protecção dos portadores dos bens imateriais;
- c) assegurar a defesa dos valores culturais, etnológicos e etnográficos;
- d) apoiar a revitalização e a conservação das tradições culturais populares em vias de desaparecimento;
- e) promover a recolha, conservação e fruição popular do património fotográfico, fílmico, fonográfico, bem como de outros domínios do Património Imaterial.

2. As manifestações da tradição cultural angolana que não se encontrem ainda fixadas em suporte físico ou outro devem ser objecto de registo gráfico e audiovisual para efeitos de preservação e divulgação.

3. Para a sua conservação devem ser criadas instituições especializadas.

CAPÍTULO III

Fomento da Conservação e Valorização do Património Cultural

ARTIGO 47.º

(Conservação e valorização)

1. A protecção, conservação, valorização e revitalização do Património Cultural devem ser consideradas obrigatórias no ordenamento do território e na planificação a nível nacional, provincial e local.

2. O Governo deve promover acções concertadas entre os serviços públicos, especialmente através dos serviços provinciais e privados com vista à implementação e aplicação de uma política activa de levantamento, estudo, conservação e integração do Património Cultural na vida colectiva.

3. As medidas de carácter preventivo e correctivo devem ser completadas com outras que visem dar a cada um dos bens culturais uma função que os insira adequadamente na vida social, económica, científica e cultural, compatível com o seu carácter específico.

4. As acções de levantamento, estudo, protecção, conservação, valorização e revitalização do Património Cultural devem adequar-se ao progresso científico e técnico comprovado nas disciplinas implicadas.

5. O Governo deve promover acções de formação de técnicos, investigadores, artífices e outro pessoal especializado, procurando, sempre que possível, compatibilizar o progresso científico e técnico com as tecnologias tradicionais que fazem parte da herança cultural angolana.

ARTIGO 48.º

(Despesas para salvaguarda de bens)

1. Os órgãos da administração central, provincial e local devem consignar nos seus orçamentos uma percentagem de fundos proporcional à importância dos bens que integram o Património Cultural sob sua responsabilidade e de acordo com os planos de actividade previamente estabelecidos, com o objectivo de acorrer à protecção, conservação, estudo, valorização e revitalização desses bens e participar financeiramente, quando for caso disso, nos trabalhos realizados nos mesmos pelos seus proprietários, quer sejam públicos ou privados.

2. As despesas respeitantes à salvaguarda de bens culturais postos em perigo pela execução de obras do sector público, incluindo trabalhos arqueológicos preliminares, são suportadas pelas entidades promotoras do respectivo projecto, as quais devem, para o efeito, considerar nos orçamentos a previsão desses encargos.

3. Tratando-se de obras de iniciativa privada, os encargos podem ser suportados, em comparticipação, pelas entidades promotoras do projecto e pelas entidades directamente interessadas na salvaguarda desse património mediante prévia concertação.

ARTIGO 49.º

(Regimes fiscais)

O Governo deve promover o estabelecimento de regimes fiscais apropriados a mais adequada salvaguarda e ao estímulo à defesa do Património Cultural Nacional que se encontra na posse de particulares.

ARTIGO 50.º

(Apoio financeiro)

1. O Governo deve promover o apoio financeiro ou a possibilidade de recurso a formas especiais de crédito para obras e para aquisições, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, em condições favoráveis, a proprietários privados, com a condição de estes procederem a trabalhos de protecção, conservação, valorização e revitalização dos seus bens imobiliários, de acordo com as normas estabelecidas sobre a matéria e orientação dos serviços competentes.

2. Os benefícios financeiros referidos no número anterior podem ser subordinados a especiais condições e garantias de utilização pública, a que fiquem sujeitos os bens em causa, em termos a fixar, caso a caso, pelo Ministério de tutela.

ARTIGO 51.º

(Arrendamentos de imóveis classificados)

Os arrendamentos dos imóveis classificados são sujeitos a regime especial de modo a evitar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.

ARTIGO 52.º

(Promoção de acções educativas)

1. O Governo deve empreender e apoiar acções educativas capazes de fomentar o interesse e respeito público pelo Património Cultural, como testemunho de uma memória colectiva definidora da identidade nacional.

2. Devem ser tomadas medidas adequadas à promoção e realce do valor cultural e educativo do Património Cultural, como motivação fundamental da sua protecção, conservação, revalorização e fruição, sem deixar de ter em conta o valor sócio-económico desse mesmo património, na sua qualidade de recurso activo a ter em conta na dinâmica de desenvolvimento do País.

3. O Governo deve facilitar e estimular a criação de organizações voluntárias desunadas a apoiar as autoridades nacionais e locais no exercício pleno dos seus poderes e objectivos de salvaguarda e vitalização em matéria de protecção do Património Cultural, de forma a regulamentar posteriormente.

4. Devem ser asseguradas as modalidades de informação e de exposição destinadas a explicar e divulgar as acções projectadas, em curso ou realizadas no campo do estudo e da salvaguarda do Património Cultural, designadamente a promoção da publicação de inventários do Património Cultural.

ARTIGO 53.^o
(Intercâmbio cultural)

1. O Estado Angolano deve colaborar com outros Estados, com organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do Património Cultural.

2. A cooperação referida no número anterior concretiza-se, designadamente, através do intercâmbio de informações, publicações, meios humanos e técnicos, bem como através da assinatura de acordos culturais, não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do Património Cultural.

CAPÍTULO IV
Benefícios e Incentivos Fiscais

ARTIGO 54.^o
(Regime de benefícios e incentivos fiscais)

A definição e estruturação do regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à protecção e valorização do Património Cultural são objecto de legislação específica.

ARTIGO 55.^o
(Emolumentos notariais e registrais)

1. Os actos que tenham por objecto bens imóveis ou móveis classificados, bem como a contracção de empréstimos com o fim de respectiva aquisição, estão isentos de quaisquer emolumentos notariais e de registo.

2. A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

CAPÍTULO V
Sanções Administrativas e Penais

ARTIGO 56.^o
(Infracções)

1. Constituem infracções contra o Património Cultural as acções ou omissões violadoras do disposto na presente lei, sendo sancionados de acordo com a presente lei, sem prejuízo do previsto no Código Penal.

2. Constituem infracções administrativas em matéria de protecção do Património Cultural os actos ou omissões que desrespeitem as obrigações previstas na presente lei, classificando-as de graves e muito graves.

3. Constituem infracções graves:

- a) a falta de notificação ao Ministério de tutela no âmbito do Património Cultural os actos ou omissões que acarretem a alienação, oneração ou qualquer acto que possa pôr em causa o bem classificado como fazendo parte do Património Cultural;
- b) obstruir a faculdade de inspecção pelos organismos competentes de bens a classificar e ou classificados;
- c) a falta de conservação de um bem classificado como Património Cultural, nacional ou local e quando tenha existido apoios efectivos para a sua recuperação;
- d) a sonegação de bens que, pela sua natureza, sejam de qualificar como Património Cultural e, quando o infractor seja um cidadão que saiba ler e escrever ou que pela sua posição social tenha o dever de divulgar o bem em causa;
- e) o desrespeito pelos marcos classificados por entidades oficiais para fins arqueológicos ou o descoberto em escavações arqueológicas.

4. Constituem infracções muito graves quando haja dolo no acto ou omissão:

- a) a destruição total ou parcial de um bem ou bens classificados que pelo seu valor deva ser classificado;
- b) a alienação total ou parcial de um bem considerado como Património Cultural, quando por actos de vandalismo se destruam os sinais de identificação;
- c) a destruição ou deterioração irreparável de bens declarados como Património Cultural ou de interesse cultural.

ARTIGO 57.^o
(Responsabilidade)

1. São responsáveis pelas infracções previstas na presente lei:

- a) os considerados de acordo com a legislação penal como autores, mandantes, cúmplices ou encoberdores;
- b) os responsáveis pelas intervenções ou realizações de obras que sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- c) os responsáveis da administração que pelas competências inerentes ao organismo tenham a responsabilidade no local de mandar suspender qualquer actividade que possa ofender ou pôr em risco o bem classificado como Património Cultural, por infracções administrativas até à decisão final administrativa ou judicial.

2. A responsabilidade deve ser proporcional à infracção quando seja susceptível de tal avaliação, orientando-se nos princípios da competência específica do órgão responsável, e, quando tenha agido com intenção ou para manutenção de interesses pessoais ou patrimoniais directos ou indirectos.

ARTIGO 58.º
(Multas)

Nos casos em que o dano causado ao Património Cultural seja susceptível de avaliação pecuniária ou económica, deve ser punido com a multa de 10 vezes mais acrescida do valor atribuído pelos especialistas ou o do mercado.

ARTIGO 59.º
(Aplicação das multas)

1. A aplicação das multas por infracções contra o Património Cultural compete aos organismos que por razões de competência específica lhes cabe tutelar o Património Cultural, sem prejuízo dos princípios da cooperação e interdependência orgânica.

2. A aplicação de multas por infracções contra o Património Natural compete aos organismos que por razões de competência específica lhes cabe tutelar o ordenamento do território, o urbanismo e o ambiente, as pescas, a geologia e minas, a agricultura e o desenvolvimento rural.

ARTIGO 60.º
(Procedimento para aplicação das multas)

1. A aplicação das multas contra infracções sobre o Património Cultural, exceptuando-se o Património Natural, compete ao Ministério da Cultura, sem afastar o previsto no artigo anterior, cabendo-lhe o pedido de informação ou dando informações officiosas aos Ministérios das Finanças, Justiça, Urbanismo e Ambiente e Obras Públicas.

2. Ao Ministro cabe praticar todos os actos necessários para a boa resolução do litígio, atendendo os interesses superiores do Estado.

3. É vedada a aplicação de multas sem que se apure a verdade material dos factos ou sem a resolução final dos peritos ou especialistas, e a audição prévia do infractor nos termos do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, sobre as Normas do Procedimento Administrativo, bem como a prática de actos com intuito dilatório.

ARTIGO 61.º
(Reparação e prescrição)

1. As sanções previstas no presente capítulo não implicam a falta de restituição do bem, sempre que possível, obrigando os infractores à reparação e restituição das coisas no estado em que se encontrarem.

2. As infracções administrativas previstas no presente capítulo são imprescritíveis.

ARTIGO 62.º
(Sanções penais)

Os crimes praticados contra o Património Cultural devem obedecer ao critério previsto na presente lei, sem prejuízo das disposições gerais previstas no Código Penal.

ARTIGO 63.º
(Crime contra o património)

1. Comete o crime contra o património aquele que proceda de forma a sonegar, a obstruir, a destruir, a alienar ou a apropriar-se de bens classificados como sendo de interesse patrimonial concluído regularmente por entidades públicas especializadas.

2. A prática de actos previstos no n.º 1 do presente artigo é qualificável como crime punível com pena de prisão de dois a oito anos.

3. É ainda qualificado como crime contra o património:

- a) o auxílio-ou-a-passage de informações de dados sobre bens susceptíveis de classificação ou em vias de classificação;
- b) a exportação ou expedição de um bem classificado como de interesse patrimonial cultural;
- c) o deslocamento de um bem imóvel classificado ou em vias de classificação;
- d) a destruição de vestígios que facilitem a identificação do bem;
- e) a aquisição ou destruição de um imóvel classificado ou em vias de classificação;
- f) a alienação ou destruição do imóvel ou móvel de valor histórico-cultural;
- g) a obstrução, sonegação ou destruição de um bem que, pelo seu valor histórico, deva ser classificado, ou tenha sido classificado ou em vias de classificação como fazendo parte do Património Cultural por razões étnicas ou regionais;
- h) a amputação ou deformação da tradição oral;
- i) a designação incorrecta voluntária do Património Onomástico.

4. A prática de factos previstos nas alíneas a), c), d) e e) deve ser punida com uma pena adicional de 1/3 sobre a pena prevista no n.º 2 do presente artigo, quando se tratar de instituições ou pessoas que pelo seu estatuto devem contribuir para a protecção, zelo e divulgação do Património Cultural.

ARTIGO 64.º
(Sanções acessórias)

1. As sanções criminais não prejudicam a aplicação de multas previstas no presente capítulo, devendo a mesma ser graduada conforme se trate de factos graves ou muito graves.

2. Podem ser aplicadas concomitantemente as seguintes sanções acessórias:

- a) confisco de todo material que serve para a prática do crime ou da infracção, conforme o caso;
 - b) interdição do exercício da profissão quando se trate de sujeitos que pela sua qualidade profissional devem contribuir para a protecção e divulgação do Património Cultural;
 - c) suspensão ou privação de apoios que tenham sido disponibilizados para a protecção ou salvaguarda do bem;
 - d) restrição de acesso aos locais públicos ou privados reservados;
 - e) anulação, suspensão ou encerramento de instituições públicas ou privadas que, de forma reiterada, pratiquem actos ou omissões susceptíveis de prejudicar o património classificado ou em vias de classificação;
- a realização de trabalhos arqueológicos não autorizados pelo Ministério de tutela deve ser suspensa logo que dela tenha conhecimento, sendo confiscado o espólio eventualmente recolhido e, no caso de os responsáveis terem sido autorizados a realizar escavações noutros locais, as respectivas licenças devem ser anuladas.

ARTIGO 65.º
(Embargo de obras)

Sempre que os Governos Provinciais, devidamente alertados, não procedam ao embargo administrativo de obras realizadas contra o disposto na presente lei, o Ministério de tutela pode, através dos serviços competentes, promover o seu embargo judicial ou suspender administrativamente quando possa fazê-lo, bem como informar outros organismos para tanto habilitados, no âmbito do privilégio da execução prévia.

ARTIGO 66.º
(Sanções aos agentes públicos e privados)

1. Os funcionários ou agentes públicos do Estado, dos Governos Provinciais e das administrações locais são responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos comprovados em bens classificados decorrentes de acto ou omissão que lhes sejam directamente imputáveis, por dolo ou negligência.

2. Os processos cíveis que versem sobre bens culturais classificados ou em vias de classificação são equiparáveis aos direitos patrimoniais.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 67.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 120 dias, contados da data da entrada em vigor.

ARTIGO 68.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 7 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 49/05
de 7 de Outubro

Havendo necessidade de se aprovar o programa de trabalho do Gabinete de Obras Especiais para o triénio 2005/2007, no âmbito das suas atribuições definidas pelo Decreto n.º 57/01, de 21 de Outubro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Programa de Trabalho do Gabinete de Obras Especiais, para o triénio 2005/2007, anexo à presente resolução da qual faz parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Programa de Trabalho — Triénio 2005-2007

Item	Descrição	Natureza	Valor total (USD)	Cronograma financeiro			Fonte/linha de	Prazo de execução	Ponto de situação	Observações
				2005	2006	2007				
				Programa de acção em curso						
2.				Programa de acção em curso						
2.1	Palácio Presidencial:									
2.1.1	Dois grupos geradores p/ o aumento da potência de energia eléctrica	Reinstalação	1 800 000,00	0,00	0,00	0,00	OGRE	9 meses	Em execução, conclusão prevista p/ Setembro de 2005.	
2.2	Edifícios adjacentes ao Palácio Presidencial									
2.2.1	Infra-estruturas de drenagem da Praia do Buçop	Const. Fase II	2 800 000,00	900 000,00	0,00	0,00	Portugal	12 meses	Paralisada, em negociação contratual, para adjudicação e reinício de trabalhos	
2.2.2	Museu da Ciência e Tecnologia	Projecto	652 400,00	0,00	0,00	0,00	---	3 meses	Área de construção estimada 8700m ²	
2.3	Obras no âmbito de melhoria da Cidade Alta									
2.3.1	Edifício sede das SME	Construção	10 000 000,00	3 500 000,00	4 800 000,00	2 500 000,00	Portugal	24 meses	Paralisada, por falta de recursos.	
2.3.2	Edifício sede do MINSÁ	Construção	7 500 000,00	2 700 000,00	3 800 000,00	1 800 000,00	Portugal	24 meses	Paralisada, por falta de recursos.	
2.3.3	Instalações de ex-DNOJ	Reabilitação	8 400 000,00	3 000 000,00	3 900 000,00	1 500 000,00	Portugal	24 meses	Por iniciar, sem organização, contrato por definir	
2.3.4	Instalações da Direcção Nacional de Viagem e Turismo	Reabilitação	6 200 000,00	4 000 000,00	2 200 000,00	0,00	Portugal	12 meses	Por iniciar, concurso público efectuado e por adjudicar	
3.				Programa de acção não concluído						
3.1	Palácio Presidencial:									
3.1.1	Armazéns p/ a Escola Presidencial	Construção	Por definir	---	---	---	---	12 meses	Estado prévio iniciado	
3.1.2	Reabilitação de salas à volta do Palácio	Const. Fase II	5 000 000,00	1 200 000,00	0,00	0,00	---	12 meses	Projecto em curso	
3.1.3	Piscina Velha	Reabilitação	150 000,00	30 000,00	0,00	0,00	---	12 meses	Pré-estudo efectuado, definir e adjudicar projecto	
3.1.4	Cobertura do campo de ténis	Construção	300 000,00	50 000,00	0,00	0,00	---	12 meses	Pré-estudo efectuado, definir e adjudicar projecto	

Programa de Trabalho — Trínio 2005-2007

Item	Descrição	Natureza	Valor total (USD)	Cronograma Financeiro			Ponto de situação	Observações
				2005	2006	2007		
				Prazo de execução				
Programa de acção já concluído								
3.								
3.2	Edifícios adjacentes ao Palácio Presidencial:							
3.2.1	Instalações para a Segurança Presidencial,	Construção	5 000 000,00	5 000 000,00	0,00	0,00	18 meses Pré-estudo por executar.	Estimativa de custo, inclui ampliação da área de arquivos anexa a ex-DNEFA
3.2.2	Edif. do Ministro do Plan. e do Gab. do 1.º Ministro	Reabil.-conclusão	3 300 000,00	1 800 000,00	1 500 000,00	0,00	18 meses Projecto por executar	
3.2.3	Inst. p/ a IGAE- Inspeç. Geral da Administ. do Estado.....	Construção	1 850 000,00	850 000,00	1 000 000,00	0,00	18 meses Estudo prévio por executar.	Variantes de localização do edifício em estudo, para submeter à proposta
3.2.4	Biblioteca Nacional e Arquivo Histórico Nacional	Construção	20 000 000,00	5 000 000,00	12 000 000,00	3 000 000,00	24 meses Estudo preliminar executado.	A localização da biblioteca projecta-se para as imediações do Largo dos Heróis e s do arquivo para a Câmara;
3.2.5	Casas protocolares no Bairro Saneam. p/ os SAPR	Reabilitação 1	400 000,00	500 000,00	600 000,00	300 000,00	24 meses Projecto por executar	Custo estimado para quatro casas
3.2.6	Edifício do Conselho do Presidente da República.....	Reabilitação	300 000,00	250 000,00	50 000,00	0,00	9 meses Projecto por executar	
3.2.7	Casas e arrendamentos nas Ruas do Sol e da Baía	Reabilitação	5 000 000,00	3 000 000,00	2 000 000,00	0,00	12 meses Estudo preliminar por executar	
3.2.8	Imóveis na Rua da ex-DNEFA	Reabilitação	4 000 000,00	2 300 000,00	600 000,00	0,00	18 meses Estudo preliminar por executar	Estimativa de custo inclui reabilitação dos edifícios do MINSA e ex-DNEFA.
3.2.9	Parque de estacionamento junto à DINATEL	Construção	500 000,00	400 000,00	100 000,00	0,00	9 meses Estudo preliminar por executar	
3.2.10	Conversão do Bairro Saneam. em bairro protocolar.....	Est. de concepção	150 000,00	120 000,00	30 000,00	0,00	12 meses Estudo preliminar por definir.	
3.2.11	Casa no Bairro Saneamento p/ USP	Reabilitação	350 000,00	250 000,00	100 000,00	0,00	12 meses Projecto por executar.	
3.3	Obras no âmbito da melhoria da Cidade Alta:							
3.3.1	Museu das Forças Armadas	Reabilit. Fase II	2 300 000,00	1 300 000,00	1 000 000,00	0,00	18 meses Projecto executado por adjudicar.	
3.3.2	Instalações oficiais da USP	Reabilitação	500 000,00	350 000,00	50 000,00	0,00	12 meses Pré-estudo efectuado adjudicar projecto.	
3.3.3	Casas do B.º Saneam. p/ inst. do p. médico e do economato	Reabilitação	700 000,00	450 000,00	250 000,00	0,00	12 meses Projecto por executar.	
3.4	Outras acções:							
3.4.1	Património móvel adstrito ao GOE	Legalização	per definir				6 meses Fase preliminar em curso	
		Valor anual		62 592 400,00	69 860 000,00	43 100 000,00		
		Valor global		175 552 400,00				

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 278/05

de 7 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de construção definitiva, de rés-do-chão e 1.º andar, sito em Luanda, Bairro Almirante Américo Tomás, Travessa n.º 9-416, inscrito na Matriz Predial do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 3630, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 24 542, a folhas 187, do livro B-68, acha-se inscrito por transmissão a folhas 2, do livro G-29, sob o n.º 27 439, a favor de António Coelho Ferreira.

2.º — Proceda a conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Outubro de 2005.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

Despacho conjunto n.º 279/05

de 7 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, de rés-do-chão, situado no prolongamento da Rua de Sousa Lara, em Luanda, inscrito na Matriz Predial Urbana da área fiscal do 1.º Bairro sob o n.º 788, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 6072, a folhas 133, do livro B-21, a favor de Josefina Morais Mendanha de Sá Lemos, que também usa e assina Josefina de Morais Mendanha ou Josefina Mendanha de Sá Lemos, Maria José Mendanha de Sá Lemos Araújo, Maria Bárbara Mendanha de Sá Lemos Martins e José Daniel que também usa o nome de José Daniel de Sá Lemos Júnior.

2.º — Proceda a conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Outubro de 2005.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

Despacho conjunto n.º 280/05

de 7 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano e os anexos situado nesta Cidade de Luanda, Estrada da Conduta Velha